

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 23163.004494.2019 52**

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 08.144.338/0001-29, com sede na Rua São Paulo, nº 728, CEP 89.202-200, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, **GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON**, CPF sob nº 008.657.769-70, que a esta subscreve para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

por, *data vênia*, discordar da exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência, especificamente quanto a REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, itens 7.9.2. e seguintes, consoante fatos e fundamentos jurídicos aduzidos para ao final, requerer o que segue.

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante vem, com a devida *vênia*, apresentar sua *impugnação ao edital*, amparada no art. 5º inciso XXXIV, alínea “a” e LV da CRFB/88, art. 12 do Decreto nº 3555/00, e do Item 23.1 do presente edital, senão vejamos:

23 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDODE ESCLARECIMENTO

23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desta feita, requer seja a presente impugnação recebida e apreciada por este insigne diretor de Serviço de Licitação e Compras, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a fim de retificar o presente Edital, no que tange à exclusão de exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência, especificamente quanto a REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, itens 7.9.2 e seguintes, especificamente a exigência de manter a Certificação da ABNT NBR 15.247.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO PARA IMPUGNAÇÃO



Os itens 7.9.2. e seguintes, ora impugnados, estão presentes no Anexo I - Termo de Referência, que possui a seguinte redação:

7.9.2. Da Importância de se manter a Certificação da ABNT NBR 15.247

7.9.2.1. A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio, alagamento ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testada. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção do hardware e dos dados em um caso fortuito ou um momento crítico.

7.9.2.2. Conclui se que a certificação deverá ser mantida, para a proteção do alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela ABNT NBR 15.247:2004 e principalmente para manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC deste Instituto Federal.

7.9.2.3. De acordo com o Acórdão: 2740, ano do Acórdão: 2015, Colegiado:

Plenário, Processo: 012.030/2015 5, Data: 28 de outubro de 2015, são analisadas as questões da necessidade da indivisibilidade do objeto para várias empresas de manutenção e também trata da necessidade de se manter a certificação ABNT NBR 15.247. Segue o trecho do texto do Acórdão indicado:

"[...]Ademais, a presença de múltiplos prestadores de serviços atuando no ambiente da sala cofre traria fragilidades ao sistema, no qual deve imperar a mitigação de riscos para garantir a segurança e disponibilização perene das informações". Diante disso, concluiu o relator que "todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247. Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as salas cofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão".

Ocorre que as exigências de manter a Certificação da ABNT NBR 15.247, não é aplicável ao objeto do processo licitatório, uma vez que o Datacenter não possui essas certificações.

A comprovação do fato que o Datacenter não possui a certificações da ABNT NBR 15.247, foi tempestivamente objeto de esclarecimento por parte da Impugnante, que obteve a seguinte resposta:

-----Mensagem original-----

De: Pregão - Reitoria IFSul [<mailto:pregao@ifsul.edu.br>] Enviada em: quarta-feira, 13 de maio de 2020 12:14

Para: Leandro Nalin Guarido

Assunto: Re: RES: PE Nº 27/2019 - Esclarecimentos

Bom dia,

Segue abaixo resposta a seu questionamento, enviado pela área requerente:

O datacenter não possui essas certificações.

Att,

Simone Jardim.

--

Coordenadoria de Licitações
Instituto Federal Sul-rio-grandense
Fone: (53)3026.6126

Citando Leandro Nalin Guarido <Leandro@virtualti.net.br>:

- > Prezada Simone,
- > Bom dia!
- >
- > Obrigado pelo retorno.
- >
- > Em tempo viemos através deste solicitar esclarecimentos de cunho técnico.
- >
- > Observando o objeto "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta
- > mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em assistência
- > técnica para execução de serviços continuados de manutenção preventiva,
- > corretiva e preditiva de componentes específicos do Datacenter, com



- > fornecimento de peças, componentes e mão de obra, a serem executados no
- > âmbito do Instituto Federal Sul Rio-grandense, conforme condições,
- > quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.",
- > questionamos:
- >
- > A) O Data Center possui certificação ABNT 15.247 e EN 1047-2?
- >
- > B) Se sim, é possível nos informar o número de certificação da sala junto
- a
- > ABNT e ECB-S?
- >
- > Favor confirmar o recebimento.
- >
- > Grato,
- >
- > Leandro Nalin Guarido | Departamento Comercial
- > www.virtualti.net.br | (47)3422-5858 | (47)99923-0200

Ou seja, não é possível exigir a manutenção da Certificação da ABNT NBR 15.247, uma vez que **o datacenter não possui essas certificações.**

Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, II, estabelece que a qualificação técnica é limitada com a comprovação de aptidão, compatível em características com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não obstante, a redação do caput do artigo 30 e da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao preceituar que a “documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**”: (grifo acrescido).



Logo, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR leciona:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)¹

Isto posto, conclui-se pela ilegalidade da exigência imposta pela autoridade, devendo os itens 7.9.2. e seguintes, do Anexo I – Termo de Referência, serem **excluídos** do Edital do processo licitatório.

3. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Exigir a manutenção da Certificação da ABNT NBR 15.247, para o Datacenter objeto do contrato, por não haver a certificação, é uma afronta aos princípios licitatórios.

Neste aspecto vale trazer a tona o Art. 37 da CRFB/88, Artigo 3º da Lei 8.666/93 e art. 4º do Decreto Nº 3.555/00, onde claramente o legislador estabelece que não deve ser inclusas nos processos licitatórios cláusulas que restrinjam a competitividade dos certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. p. 323 -324

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se no caso em tela, a total inobservância dos princípios da legalidade e do julgamento objetivo no certame licitatório, ao exigir a **MANUTENÇÃO** da Certificação da ABNT NBR 15.247, para o Datacenter objeto do contrato, uma vez que o Datacenter não possui a certificação da norma da ABNT NBR 15.247.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, requer que a presente impugnação seja recebida e apreciada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE**, e, sendo necessário, de setores técnicos na busca de subsídios, para então ser dado provimento a fim de **retificar** o presente Edital, no que tange à **exclusão** das exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência, itens 7.9.2 e seguintes, especificamente para fins de excluir a exigência de manter a Certificação da ABNT NBR 15.247.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Joinville, SC, 14 de maio de 2020.



VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA - EPP
GUSTAVO NEGHERBON
Sócio Proprietário